



Projeto de lei n.º 836, de 1995

Dispõe sobre a inclusão no Orçamento dos Projetos, Obras e Serviços Estaduais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir prejuízos de natureza cultural, social e ambiental, decorrentes da execução desse Projeto, Obras e Serviços.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — No planejamento de projetos, obras e serviços executados total ou parcialmente com recursos estaduais, serão observados os efeitos de caráter cultural, social e ambiental que esses empreendimentos possam causar ao meio, considerando:

§ Primeiro — Identificados efeitos negativos de natureza cultural, social e ambiental, os órgãos e entidades estaduais incluirão, no orçamento do projeto, obra ou serviço, dotações correspondentes ao custo de prevenção ou correção desses efeitos;

§ Segundo — Os editais de licitação, sob qualquer modalidade, de projetos, obras e serviços, mencionarão, sempre, a obrigatoriedade prevista neste artigo.

Lei não exclui a necessidade de elaboração dos estudos de impacto ambiental previstos na legislação federal e estadual.

Artigo 2.º — Os projetos, obras e serviços já em execução ou planejamento, serão revistos de forma a se adaptar ao disposto no artigo anterior.

Artigo 3.º — O disposto nesta lei, aplica-se, igualmente, aos projetos, serviços e obras executados total ou parcialmente com recursos federal e internacionais, caso em que a agência financiadora deverá ser cientificada da proporção de seus recursos destinados à prevenção ou correção dos efeitos negativos.

Artigo 4.º — Os recursos destinados à prevenção ou correção do impacto negativo causado pela realização dos referidos projetos, obras e serviços serão repassadas aos órgãos ou entidades públicas responsáveis pela execução das medidas preventivas ou corretivas, quando não afetada ao responsável pelo projeto, obra ou serviço.

Artigo 5.º — O desembolso de parcelas de pagamento ao executante do projeto, obra ou serviço, bem como a emissão de termo de aceitação, quitação final, alvará ou habite-se, dependerá de comprovação do atendimento ao disposto nesta Lei.

Artigo 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Obras, projetos e serviços realizados pelo Estado e pelos Municípios, com recursos próprios ou de terceiros podem muitas vezes causar impactos de natureza social, cultural ou ambiental. É preciso, portanto, considerar eventuais ou prováveis efeitos negativos como elemento integrante do planejamento e, em seguida, do orçamento. Empreendimentos como barragens, estradas ou conjuntos habitacionais, por exemplo, visam, certamente, melhoria das condições de vida das populações envolvidas, mas não é justo nem admissível que reflexos negativos deles decorrentes acabem gerando efeitos contrários ao pretendido pelo Poder Público. Assim, é necessário que a execução de serviços, projetos e obras observem com bastante propriedade o equilíbrio entre objetivos e consequências laterais de forma a que os ganhos sociais conseguidos não sejam anulados social, cultural, ambiental e financeiramente — pelos prejuízos e sequelas causadas ao meio. A melhor maneira de prevenir ou por impossibilidade de previsão, corrigir esses efeitos negativos é incorporá-los ao planejamento e orçamento, de forma a que possam ser prevenidos ou corrigidos com a presteza necessária.

Sala das Sessões, em 6-11-95.

a) Marcelo Gonçalves.

ARQUIVADO NOS TERMOS DO
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA
RESOLUÇÃO N.º 801/99.

17 fevereiro/2000

VANDERLEI MACRIS - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18-02-2000